

## RELATÓRIO

Trata-se de Carta Testemunhável requerida por ROZILEIA ZANCANELA DE OLIVEIRA em face de Decisão proferida pela MMª. Juíza Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG, que não recebeu o Recurso em Sentido Estrito interposto contra outra Decisão que indeferiu pedido de levantamento de seqüestro de bens móveis formulado pela testemunhante em sede de Embargos de Terceiro.

Sustenta a Requerente que a MMª. Juíza singular não poderia deixar de admitir o recurso em sentido estrito, ao entendimento de que na hipótese vertente haveria a possibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Diante disso, requer o recebimento da Carta Testemunhável e conseqüente processamento do Recurso em Sentido Estrito interposto, para que seja dado provimento ao pedido de levantamento dos bens seqüestrados formulado nesta via impugnável, a saber: **“Peugeot 206, cor preta, placa 1554”** e **“conta poupança Agência nº 7169, conta nº 109712-6, do Unibanco”** (cf. fl. 77).

Por Despacho de fl. 85, manteve a MMª. Juíza *a quo* a decisão atacada.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal *“pelo conhecimento e desprovisionamento da Carta Testemunhável, mantendo-se a decisão de primeiro grau”* (cf. fls. 90/94).

**É o relatório.**

Desembargador Federal **Mário César Ribeiro**  
Relator

VOTO

Tem a decisão que deixou de receber o recurso em sentido estrito o seguinte teor:

*“Tendo em vista que o recurso cabível consiste na apelação, deixo de receber o recurso em sentido estrito apresentado pela embargante, nos termos do artigo 593, inciso II c/c § 4º do CPP.*

*Intime-se, pessoalmente, a embargante do teor da decisão de folhas 62/64.*

*Int.*

*Juiz de Fora, 07/03/2008.*

*Silvia Elena Wieser*

*Juíza Federal”*

(fl. 67 – numeração destes autos).

Pois bem, assim dispõe o artigo 639 do Código de Processo Penal:

*“Dar-se-á carta testemunhável:*

*I – da decisão que denegar o recurso;*

*II – da que, admitindo embora o recurso, obstar à sua expedição e seguimento para o juízo ad quem.”*

Comentando esse dispositivo, leciona JÚLIO FABBRINI MIRABETE: *“A carta testemunhável é meio a ser utilizado pelo interessado para que a instância superior conheça e examine o recurso que interpôs de uma decisão”, só sendo “admissível quando, para reparar o gravame causado ao interessado, não haja recurso específico”* (in *Código de Processo Penal Interpretado*. 11ª Ed., ATLAS, p. 1671 - grifei).

No mesmo sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci, em comentário sobre o tema:

*“(…) trata-se de um recurso destinado a provocar o conhecimento ou o processamento de outro recurso para tribunal de instância superior, cujo trâmite foi indevidamente obstado pelo juiz. Utiliza-se a carta testemunhável quando não houver outro recurso para impugnar a decisão judicial, que impede o trâmite de algum recurso. Logo, como exemplo, pode-se citar o não recebimento de apelação, decisão contra a qual cabe recurso em sentido estrito (art. 581, XV, CPP), não sendo necessária a carta testemunhável”* (in *Código de Processo Penal Comentado – 8ª ed. – Editora Rev. Trib. – p. 1014*).

**CARTA TESTEMUNHÁVEL N. 2008.38.01.003252-3/MG**

A Decisão de “fls. 62/64” (fls. 63/65 – numeração/CT) indeferiu o pedido de levantamento de sequestro do mencionado “veículo Peugeot 206, placa HFT – 1955 e conta bancária nº 109712-6, agência nº 7169, Unibanco.”

É certo que a jurisprudência desta Corte também tem assentado o entendimento de que o recurso cabível contra decisão que indefere pedido de sequestro de bens é mesmo, consoante decidiu a MMª. Juíza *a quo*, o recurso de apelação. Nesse sentido: (MS n. 2006.01.00.010996-1/MT, de minha relatoria, 2ª Seção, unânime, DJU de 08.06.2007, p. 02; ACR n. 2007.38.00.036871-5/MG, Rel. Des. Fed. CÂNDIDO RIBEIRO, 3ª Turma, unânime, DJF1 de 20.03.2009, p. 184; entre outros julgados).

Contudo, também é certo que assim preceitua o artigo 579 do Código de Processo Penal:

*“Art. 579. Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.*

*Parágrafo único. Se o juiz, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível.”*

O egrégio Supremo Tribunal Federal reiteradamente assim já decidiu:

*“O CPP, em seu art. 579, consagra o princípio da fungibilidade dos recursos. Esta norma confere ao juiz amplos poderes para fazer a conversão do recurso, independentemente de proposição da parte, desde que interposto dentro do prazo do recurso, independentemente de proposição da parte, desde que interposto dentro do prazo legal” (RT 598/427).*

*“Princípio da fungibilidade consagrado no art. 579 do Código de Processo Penal. A norma processual confere amplos poderes ao juiz para fazer a conversão do recurso, independentemente de proposição da parte, desde que dentro do prazo legal” (RTJ 92/123 e RT 598/427).*

Na espécie, não identifico a existência de má-fé da ora Recorrente, tendo sido o Recurso em Sentido Estrito aviado tempestivamente, considerando o prazo previsto para o recurso de Apelação: 08 (oito) dias, em conformidade com o artigo 600 do Código de Processo Penal.

Com efeito, compulsando os presentes autos, verifico que o recurso em sentido estrito foi protocolizado em 28.02.2008 (fl. 66), dentro, portanto, do prazo legal estipulado para sua interposição.

**CARTA TESTEMUNHÁVEL N. 2008.38.01.003252-3/MG**

Conheço, pois, da presente Carta Testemunhável, para admitir o Recurso em Sentido Estrito interposto como Apelação.

Passo à análise do Recurso em Sentido Estrito, tido como Apelação.

Consta da r. Decisão recorrida os seguintes fundamentos, destaco (fls. 63/65):

*“Examinando os presentes autos verifico que não há como acolher o pedido formulado pela requerente neste momento processual.*

*Primeiramente, porque a embargante não conseguiu demonstrar a origem do dinheiro utilizado nos depósitos de sua conta bancária e também para o pagamento do financiamento do veículo Peugeot 206, placa HFT – 1955, que tem como prestações o elevado valor de R\$2.223,62, uma vez que não possui vínculo empregatício, trabalhando com venda de semi-jóias, não apresentando documentos que pudessem comprovar os rendimentos auferidos com tal atividade, já que se apresentava na condição de isenta em suas declarações de imposto de renda.*

*Ademais, a embargante não logrou êxito em comprovar que necessita do veículo para trabalhar e que a falta deste estaria causando-lhe prejuízos.*

*Ressalto, também, que a primeira vista a embargante e o investigado Juarez possuem uma forte ligação patrimonial, haja vista que a embargante é possuidora de todas as contas telefônicas do grupo tigre Loterias, do qual o investigado é sócio e mantém contato com funcionário de confiança do referido grupo de loterias.*

*Não merece prosperar também a alegação da embargante de que o veículo e a conta bancária não constariam nos processos cautelar e principal, sendo que no pedido de busca e apreensão, que cuida dos bens de Juarez Bastos Mendes, também consta o veículo aqui requerido.*

*Ante o exposto, indefiro, por ora o pedido de levantamento dos seqüestros dos bens móveis, quais sejam, veículo Peugeot 206, placa HFT – 1955 e conta bancária nº 109712-6, agência nº 7169, Unibanco” (fls. 64/65).*

Diante desses fundamentos, adoto, integralmente, como razões de decidir, o seguinte pronunciamento do ilustre representante da Procuradoria Regional da República, Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS, por ocasião do oferecimento das contrarrazões recursais à Carta Testemunhável interposta pela Embargante:

**CARTA TESTEMUNHÁVEL N. 2008.38.01.003252-3/MG**

(...)

*No que diz respeito a decisão denegatória no bojo do embargo de terceiro acertou a magistrada.*

*Entendemos que as informações prestadas pela Polícia Federal não deixam dúvida de que a autora atuava como laranja de seu ex-marido. Uma simples 'vendedora autônoma de bijuterias', que jamais teve sequer CTPS assinada, não tem como arcar com prestações financeiras superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais). Admitiríamos até a exceção ao senso comum, no caso dos autos, se a autora houvesse demonstrado de maneira ao menos verossímil que sua alegada atividade econômica como vendedora autônoma lhe proporciona rendimentos suficientes para a aquisição de um automóvel cujo valor de mercado está acima daquilo que se convencionou designar por carro popular. Mas a **recorrente não se desincumbiu de tal prova, de maneira que somente reforça a ilação, já formulada pela Polícia Federal**, no sentido de que a recorrente é partícipe nos ilícitos praticados por Juarez Bastos e sua notória Tigre Loterias. **Além do que, a autora não se desincumbiu de provar a propriedade do bem e a origem do dinheiro empregado para o financiamento.***

*Resta-nos, pois, (...) a única conclusão possível que emerge do conjunto probatório colacionado aos autos: o veículo cuja restituição se pretende **é fruto de atividade criminosa**, não podendo, destarte, em hipótese alguma, ser devolvido à recorrente, a teor do comando expresso do art. 119 do CPP" (fls. 83/84 - grifei).*

Isto posto, por tais razões e fundamentos, dou provimento à Carta Testemunhável para, admitindo o recurso em sentido estrito como apelação, negar-lhe provimento.

**É como voto.**

Desembargador Federal **Mário César Ribeiro**

Relator

